

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2007 (Do Sr. Nelson Bornier)

“Altera o artigo 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2007, acresce alínea “a” ao art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com o objetivo de instituir a obrigação de as instituições bancárias e demais instituições financeiras manterem, nos municípios onde se encontrem suas agências, escritórios, sucursais ou filiais, em cada um desses estabelecimentos, à disposição do fisco municipal, “controle fidedigno mensal”, contendo relação com nome do cliente, endereço, nº do CPF ou CNPJ, discriminação do serviço e valor da prestação de serviço cobrado a cada mês, para fins de incidência, cobrança e fiscalização do imposto, por parte do município, durante o período de cinco anos, sob pena de arbitramento de suas receitas.

Nesta Comissão, o Relator da matéria, Deputado Eduardo Cunha, votou pela não implicação da matéria com aumento e diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à

adequação financeira e orçamentária do PLP em questão, e, no mérito, pela sua aprovação.

De acordo com o despacho inicial, a matéria será encaminhada, posteriormente, à Comissão de Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

O Senhor Relator, Deputado Eduardo Cunha, apreciou, de forma preliminar, a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, concluindo pela não implicação da matéria em aumento de receita ou despesa pública, não havendo, portanto, análise de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Nesse aspecto, não há reparo a fazer em relação ao voto do Relator.

Quanto à análise do mérito, entendemos seja necessário acrescentar outros elementos para melhor fundamentar a decisão desta Comissão a respeito da proposição.

Inicialmente, não obstante o fato de não caber a esta CFT a análise da constitucionalidade e juridicidade das proposições, devemos considerar alguns aspectos que deveriam, no nosso entendimento, ser abordados para melhor entendimento da proposta.

O primeiro deles é o de considerar que o PLP nº 12, de 2007, cria, na verdade, uma obrigação acessória com o objetivo de facilitar o trabalho da administração tributária municipal. Desse modo, entendemos que esse tema não deveria ser objeto de Lei Complementar, considerado o que dispõe o art. 146 da Constituição Federal. Acreditamos que seria matéria a ser tratada por legislação ordinária, no âmbito dos municípios.

Outro aspecto a se observar, a título de contribuição, é o de que a proposta ora sob exame trata de assunto de interesse exclusivo dos municípios, com base no disposto no inciso III, do art. 156 da Constituição Federal, e, assim, parece-nos da competência daqueles entes federados legislar sobre a matéria, de acordo com o art. 30 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao mérito, o autor do PLP sob comento, Deputado Nelson Bornier, argumenta, em sua justificação, que as instituições financeiras, pelo fato de possuírem grande quantidade de estabelecimentos espalhados em grande parte dos municípios brasileiros, têm dificuldades para atender às solicitações das prefeituras municipais no que diz respeito às suas receitas de prestação de serviços, para fins de fiscalização e tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Esse fato obrigaria o município a aceitar o valor declarado pelas agências, escritórios, sucursais e filiais de suas receitas e do imposto devido, à revelia do órgão fiscalizador, pela impossibilidade de haver uma fiscalização de rotina por agência, em virtude da centralização dos registros contábeis das operações das agências na sede da instituição.

Nesse ponto, cabe alguns esclarecimentos importantes a respeito da proposta. Não existe, atualmente, controle das informações tal como propostas pelo projeto, ou seja, nome do cliente, endereço, CPF/CNPJ, discriminação do serviço e respectivo valor, tendo em vista que as tarifas são registradas contabilmente, sem vinculação ao cliente tomador do serviço.

Além disso, há que se considerar o tempo que seria consumido no atendimento nos guichês de caixas dos bancos para cadastramento de todos os dados do cliente na ocasião do recebimento de tarifas, para atendimento do que propõe o PLP 12, de 2007.

Deve ser levado em consideração, também, o controle que o Banco Central do Brasil tem sobre os registros contábeis das instituições financeiras, por meio do Plano Contábil das Instituições Financeiras – COSIF, o qual prevê, de forma bem discriminada, as receitas de prestação de serviços.

Existe, portanto, a contabilização da receita em subconta contábil, “rendas de prestação de serviços”, do grupo 7.1.7, que permite o controle fiscal, pelos municípios, com base nos registros contábeis.

É importante frisar que as instituições financeiras, embora sem livro-diário individualizado por agência, disponibilizam as informações contábeis relativas às receitas de serviços, via balancetes diários, consoante autorização do Banco Central do Brasil.

Portanto, independentemente da forma de recebimento da receita na instituição financeira, se de forma automática (internet) ou de forma manual (tarifa recebida em guichê de caixa), haverá a contabilização da receita em subconta contábil do grupo 7.1.7, viabilizando o controle fiscal, pelos Municípios, com base nos registros contábeis.

Face a referida autorização, a apuração da base de cálculo do ISSQN, no âmbito da CAIXA, se dá por meio do Balancete Diário Unidade – BDU, dispensando a existência de relatório nos moldes do proposto pelo PLC nº 12/07.

Neste contexto, ressalte-se que diversas municipalidades já instituíram suas respectivas obrigações acessórias eletrônicas, relativas ao ISSQN, a exemplo de Salvador (Declaração Mensal de Serviço – DMS), Rio de Janeiro (PROBAN), Recife (Declaração de Serviço – DS).

Verifique-se que estas obrigações acessórias requerem informações inerentes à apuração do ISSQN (base de cálculo e alíquotas), capturadas a partir do balancete, sem, contudo, requisitar dados dos clientes, como almejado pelo PLC nº 12/07.

Considere-se, ainda, que para examinar a hipótese de incidência do ISSQN, cujo fato gerador é a prestação do serviço, é suficiente a análise das receitas de serviços auferidas pelo contribuinte – neste caso as instituições financeiras.

Tal fato demonstra que a movimentação dos correntistas e demais informações inerentes ao cliente não guardam nenhuma correlação com o fato gerador do ISSQN.

Por outro lado, há que se observar a existência do Decreto nº. 6.022 de 22/01/2007, que institui o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

O SPED é um instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

O decreto define como usuários a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal.

Esse projeto governamental despertou o interesse das grandes empresas brasileiras pela sua dimensão, principalmente quanto às expectativas de se implantar maior celeridade, transparência e automação na geração e remessa das informações contábeis e tributárias – inclusive encargos sociais – além de permitir a redução dos custos com armazenamento de papéis e multiplicidade de geração e entregas da mesma informação.

Saliente-se que o decreto de instituição do SPED é parte integrante do conjunto de medidas de estímulo ao investimento privado, ampliação dos investimentos públicos em infra-estrutura e voltadas à melhoria da qualidade do gasto público e ao controle da expansão dos gastos correntes no âmbito da Administração Pública Federal – Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Cabe frisar que o SPED não afronta o princípio da autonomia dos Entes Públicos, haja vista que a adesão ao referido sistema é faculdade do Sujeito Ativo da obrigação tributária, logo, as municipalidades terão a liberalidade de adotar o SPED, em substituição às demais obrigações tributárias municipais ou, se assim entenderem devido, manterem-se no regime anterior.

Vale, ainda, ressaltar que alguns municípios já instituíram obrigações acessórias eletrônicas, capturadas a partir do balancete, sem, no entanto, exigir dados dos clientes, o que nos parece absolutamente pertinente, pois não enxergamos qualquer justificativa para a abertura de dados pessoais do correntista, tendo em vista que o contribuinte do ISSQN, no caso sob análise, é a instituição financeira.

Finalmente, acreditamos que a proposição sob análise, além de ferir diversos dispositivos legais, no nosso entendimento, não traz benefício relevante que justifique o ônus adicional que criará para as instituições financeiras, com as conseqüentes e conhecidas repercussões sobre os custos dos serviços bancários, o que, na prática, penalizará o usuário desses serviços.

Diante do exposto, manifestamo-nos, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2007.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2007.

Deputado **JOÃO DADO**
PDT-SP